



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Segunda-feira • 6 de Abril de 2020 • Ano • Nº 6630

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Decreto Nº 127, de 03 de Abril de 2020** - Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Santo Antônio de Jesus.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Decretos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 127, DE 03 DE ABRIL DE 2020

***“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento da emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Santo Antônio de Jesus”***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

**Considerando** que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de Janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a publicação, em 04 de fevereiro de 2020, da Portaria nº 188/GM/MS, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando** as disposições do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus - 2019-n CoV<sup>1</sup>;

**Considerando** o alerta emitido pelo Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB) quanto a necessidade de preparação dos serviços para possível recepção de número alto de pacientes com insuficiência respiratória aguda grave decorrente do novo coronavírus (COVID-19), bem como quanto a iminente tensão e sobrecarga das unidades de saúde para atendimento dos casos suspeitos, com prejuízos da disponibilidade de leitos de Medicina Crítica, equipamentos, materiais de proteção individual (EPIs), fármacos específicos e outros insumos.

**Considerando** o documento emitido pelo Conselho Federal de Medicina intitulado “Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: contexto, análise de medidas e recomendações” em que aponta que *“a principal lição aprendida com a China é que a epidemia pode ser desacelerada desde que se reconheça sua gravidade como evento de máxima ameaça à saúde pública e que não se postergue a aplicação de medidas drásticas, inclusive, se a situação assim o exigir”*.

**Considerando** ainda a necessidade de esclarecimento para as equipes de saúde quanto aos fluxos de atendimento para identificação precoce, diagnóstico, proteção, tratamento e demais orientações de notificação e vigilância para casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

**Considerando** as orientações emitidas da União dos Municípios da Bahia (UPB) aos 17/03/2020;

<sup>1</sup> <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/PLANO-DE-CONTINGENCIA-novo-coronavirus-BAHIA-EM-REVIS--O.pdf>



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

**Considerando** o ofício circular nº 01/2020 do Conselho Regional de Odontologia da Bahia;

**Considerando** a Recomendação emanada do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região;

**Considerando** a reunião ocorrida na manhã do dia 20/03/2020, na Secretaria da Fazenda Municipal, com a presença dos Presidentes da Associação Comercial de Santo Antônio de Jesus (ACESAJ), da Câmara de Dirigente Lojistas (CDL) e do Sindicato do Comércio Varejista de Santo Antônio (SINCOMSAJ);

**Considerando** o teor do ofício nº 44/2020 oriundo do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio de Jesus;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2010, que declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** o teor da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

**Considerando** as disposições do Decreto Legislativo nº 06, de 2020 aprovado pela Câmara e Senado que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 111, de 23 de março de 2020, que declarou situação de emergência em todo o território do Município de Santo Antônio de Jesus;

**Considerado** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Perigo para a vida ou saúde de outrem" no seu Art. 132 ao prever que quem "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente" terá Pena de "detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave".

**Considerando** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Epidemia" no seu Art. 267 ao prever que quem "Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos" terá Pena de "reclusão, de cinco a quinze anos". Outrossim, o Código Penal prevê no Art. 267, § 2º que "No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos" e no Art. 267, § 1º que "se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro".

**Considerando** que o Código Penal prevê expressamente o crime de "Infração de medida sanitária preventiva" no seu Art. 268 ao prevê que quem "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" terá Pena de "detenção, de um mês a um ano, e multa".

**Considerando** que o art. 96, inciso XIX da Lei Orgânica prevê que é competência privativa do



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

Prefeito Municipal "solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal, na forma da lei";

**Considerando** que desde a emissão dos Decretos Municipais nº 106, 108, 110, 111, 112, 113 e 115 de março de 2020 a Prefeitura Municipal de Saúde vem enviando esforços para propor as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que as experiências internacionais demonstram que o acirramento das medidas pelos governos locais para restrição do contato entre pessoas é potencialmente hábil na contenção do surto;

**Considerando** que a Administração Municipal somente está adotando as medidas temporárias de restrição em razão da rápida propagação do novo coronavírus (COVID-19), que tem alta capacidade de transmissão e grande taxa de letalidade, sobretudo na população idosa e em grupos de risco;

**Considerando** que a população estimada de Santo Antônio de Jesus é de 101.512 pessoas, segundo estimativas o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

**Considerando** que a entre a Rede Pública e Privada de Saúde do Município, para atender a população municipal e da microrregião formada por 22 municípios, possui somente 42 (quarenta e dois) leitos de Unidade Terapia Intensiva, sendo 10 (dez) leitos particulares do Tipo I no Hospital INCAR, 10 (dez) leitos no Hospital Maternidade Luiz Argolo e 22 (vinte e dois) leitos no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, todas do Tipo II, das quais apenas 02 (dois) são leitos de isolamento, conforme informações obtidas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

**Considerando** que no universo de todas as especialidades médicas oferecidas na Rede Privada e Pública de Saúde no Município, os leitos hospitalares, exceto a UTI, são:

- a) 148 (cento e quarenta e oito) leitos cirúrgicos, dos quais 102 (cento e dois) leitos estão no SUS;
- b) 86 (oitenta e seis) leitos clínicos, sendo que destes 63 (sessenta e três) leitos estão no Sistema Único de Saúde;
- c) 25 (vinte e cinco) leitos pediátricos, sendo que destes 20 (vinte) leitos estão no Sistema Único de Saúde e;
- d) 62 (sessenta e dois) leitos obstétricos, sendo 41 (quarenta e um) do Sistema Único de Saúde;

**Considerando** que os leitos hospitalares públicos cirúrgicos, clínicos e de unidade de terapia intensiva, rotineiramente possuem taxa média de ocupação superior a 80% (oitenta) por cento para atendimento de pacientes com doenças graves, como câncer, doenças crônicas agravadas, transplantes, politraumas, etc;

**Considerando** que a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia confirmou, aos 28/03/2020, o registro da primeira morte por coronavírus na Bahia, já tendo sido atingido o total de 07 mortes até a presente data;

**Considerando** o posicionamento da maioria dos membros que participaram da reunião do Conselho Comunitário Municipal aos 03/04/2020;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado, até o dia 12/04/2020, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestação de serviços, autoescolas, lojas de conveniência, lan houses, feira livre, bares, restaurantes e clubes recreativos e congêneres, no âmbito do Município de Santo Antônio de Jesus.

**§ 1º.** A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos fornecimentos e serviços considerados como de natureza essencial, quais sejam: os mercados, supermercados, hipermercados, açougues, frigoríficos, granjas, peixarias, lojas de hortifrutigranjeiros, mercados de alimentos, inclusive animal, revendedores de gás, revendedoras de água mineral, postos de combustível, hotéis e pousadas, farmácias, lojas de produtos de higiene pessoal, laboratórios, clínicas humanas e veterinárias, hospitais, demais serviços de saúde e as indústrias de qualquer ramo, provedores de internet e tv, emissoras de rádio e órgãos da imprensa, concessionárias de serviços públicos de água, energia e telefonia, instituições bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas, obras de construção civil, restaurantes às margens das rodovias que atendem aos caminhoneiros, lojas de autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e demais estabelecimentos relacionados à manutenção de veículos automotores, serviços de transporte e logística, serviços de segurança privada, estabelecimentos de vendas de material de limpeza, transporte coletivos, táxi e mototáxi, serviços de coleta de lixo urbano e de resíduos de saúde, controle de pragas urbanas, abastecimentos por carros-pipas e limpa-fossas, desde que adotadas as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** Os estabelecimentos descritos no parágrafo primeiro deste artigo deverão providenciar imediatas medidas de controle e restrição do fluxo de pessoas, afim de evitar aglomerações, bem como garantindo que haja um distanciamento mínimo de 01 (um) metro do atendente ao balcão e de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas, inclusive em área externa dos estabelecimentos, higienização constante de balcões e máquinas de cartões magnéticos, sob pena de interdição do estabelecimento e suspensão do Alvará de Funcionamento.

**§ 3º** Os supermercados e mercados de alimentos, agências bancárias, casas lotéricas e farmácias deverão, ainda, adotar as seguintes medidas como condição para funcionamento:

- I – Permitir o acesso de apenas uma pessoa por família;
- II – Restringir o acesso de idosos e crianças;
- III – Disponibilizar álcool gel ou álcool líquido 70% para clientes e funcionários;
- IV – Exibir aviso para que o cliente ao tossir ou espirrar cubra a boca com antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;
- V – Recomende aos clientes o uso preferencial de pagamento por meio de cartão magnético;
- VI – Garanta aos seus funcionários equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras;

**§ 4º** Os serviços odontológicos ficam limitados exclusivamente aos procedimentos emergenciais, cujos atendimentos dos pacientes devem ser rigorosamente triados, conforme regras do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Odontologia, devendo os profissionais estarem usando Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados para atuação;

**§ 5º** Fica determinada a suspensão dos atendimentos eletivos de Fisioterapia, inclusive em Estúdios de Pilates e de Terapia Ocupacional, os quais não venham a trazer risco ou danos aos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

clientes/pacientes, como nas hipóteses dos pacientes acamados ou com sequelas, nos quais será obrigatório o uso de EPI's pelos profissionais.

**§ 6º** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis e pousadas, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**§ 7º.** Os estabelecimento comerciais, inclusive de refeições e de materiais de construção, poderão efetuar entrega em domicílio ou disponibilizar a retirada em depósitos que deverá ter portas fechadas ao público e acesso controlado, caso tenham estrutura e logística adequadas e desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, bem como medidas de controle e restrição do fluxo de pessoas, afim de evitar aglomerações, ainda que do lado externo, bem como garantindo que haja um distanciamento mínimo de 02 metros entre as pessoas nas filas, sob pena de interdição do estabelecimento e suspensão do Alvará de Funcionamento.

**§ 8º** Os estabelecimentos comerciais que optarem pela entrega em domicílio deverão garantir aos entregadores materiais de higiene e equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras.

**§ 9º** O funcionamento das indústrias fica condicionado à apresentação das seguintes informações e documentos à Vigilância Sanitária:

- I – Informar o tipo de atividade que o estabelecimento exerce;
- II – Relação de empregados com telefone para contato;
- III – Plano de enfrentamento ao COVID-19 da indústria, que deverá conter:
  - a) Número de empregados por turno de trabalho
  - b) Disponibilidade de EPI de acordo com os critérios de prevenção do COVID-19;
  - c) Estratégias para evitar aglomeração de pessoas;
  - d) Notificação compulsória dos casos suspeitos;
  - e) Afastamento temporário dos casos sintomáticos até avaliação médica e cumprimento da quarentena e solicitação do empregado do atestado médico com CID;
- IV – Certidão Negativa de Tributos Municipais;

**Art. 2º.** Fica prorrogado, até o dia 12/04/2020, a entrada e saída de veículos de transporte coletivo de passageiros, público e privado, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans que utilizem estações e pontos de parada autorizados ou permitidos pelo Município de Santo Antônio de Jesus.

**Art. 3º** Fica prorrogado, até o dia 12/04/2020, a redução em 50% (cinquenta por cento) da frota do transporte coletivo de passageiros, devendo o serviço ser executado apenas nos dias úteis, das 06:00hs às 20:00hs, com intervalos a cada 40 minutos.

**Parágrafo Único.** Os prestadores de serviço de transporte coletivo de passageiros deverão reforçar higienização especial e diária para todos os transportes públicos, determinando o



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus  
*Gabinete do Prefeito*

---

aumento da frequência de limpeza dos corrimãos, assentos, portas, maçanetas, além de providenciar a disponibilização de álcool em gel ou álcool líquido 70% nas áreas de circulação.

**Art. 4º** Os atendimentos externos nas repartições públicas municipais, até o dia 12/04/2020, será realizado de forma restrita, limitado o acesso interno a um cidadão de cada vez, podendo este prazo ser modificado para mais ou menos, a depender da notícias oficiais sobre a evolução de mortes e transmissão da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID-19), em âmbito local e regional.

**Parágrafo Único.** Os servidores deverão exercer suas atividades internamente ou conforme ajuste com a chefia imediata, nas suas residências.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Jesus, 03 de abril de 2020.

**André Rogério de Araújo Andrade**  
Prefeito Municipal